



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 16062.720157/2015-55  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-009.525 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de maio de 2021  
**Recorrente** ALEXANDRE ZANOLINI GENICOLA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.  
SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.  
INEXISTÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma torna este inapto para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo contra o Acórdão n.º 2402-006.861, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF em 17 de janeiro de 2019, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 519:

**MULTA REGULAMENTAR. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS POR EMPRESA EM DÉBITO NÃO GARANTIDO.**

As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, por falta de recolhimento de imposto no prazo legal, não poderão dar ou atribuir participação nos lucros a seus sócios ou quotistas, importando a sua desobediência em multa aos diretores e demais membros da administração superior que tiverem recebido as importâncias indevidas.

**DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. MULTA. PERCENTUAL. LEGISLAÇÃO.**

A multa a ser aplicada, no caso de distribuição de lucros, estando a empresa em débito não garantido para com a União, corresponde a 50% do montante distribuído a cada diretor e demais membros da administração superior, nos termos da legislação de regência.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 538 e seguintes, houve sua admissão parcial, por meio do Despacho de fls. 557 e seguintes, para rediscutir a matéria relativa ao **pagamento de lucros estando em débito não garantido com a União.**

Em seu **recurso, aduz o Sujeito Passivo**, em síntese, que:

- a) a imposição da multa prevista no art. 32 da Lei 4.357/1964 pressupõe que a pessoa jurídica, no momento em que distribui lucros aos sócios, tenha débitos sem garantia inscritos em Dívida Ativa da União em execução judicial, nos termos da Lei 6.830 c/c art. 183 e ss. do CTN, sendo incabível nos casos de débitos em cobrança administrativa;
- b) no presente caso, a pessoa jurídica causadora do lançamento tributário contra o recorrente só possui execução fiscal a partir de 06/06/2013, ou seja, na época da distribuição dos lucros, não existia débitos executados judicialmente contra a empresa Elos.
- c) no sentido do exposto, foi proferida decisão pela 4ª Câmara – 2ª Turma Ordinária, Acórdão 2402-006.858, julgado em 17 de janeiro de 2019, acerca de tema idêntico ao que debatido, no qual, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso interposto no processo n.º 10580.727561/2011-91.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, como se observa das fls. 596 e seguintes, alegando, em síntese:

- a) o recorrente é sócio da empresa ELOS DO BRASIL LTDA. e foi autuado em razão da distribuição de lucros que não poderia ocorrer, eis que outra empresa do mesmo grupo econômico, CBS, possuía débitos junto ao RFB;
- b) considerando a responsabilidade solidária da ELOS, trata-se de hipótese que se enquadra no disposto no art. 32, da Lei nº 4.357/64;
- c) nesse sentido, completamente cabível a exigência de multa regulamentar em face do contribuinte, diante do recebimento de montante a título de distribuição de lucros enquanto a pessoa jurídica se encontrava em débito não garantido, nos termos da legislação de regência;
- d) ao defender a aplicação da penalidade somente no caso de débito em execução fiscal, o recorrente impõe uma restrição que o texto legal não prevê quando trata da matéria.
- e) assim, o lançamento deve ser preservado, do modo como decidiu a decisão recorrida, que não merece reforma.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

## 1. Do conhecimento

Com relação ao conhecimento, entendo que, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, não se mostra possível identificar a divergência jurisprudencial suscitada.

Durante a sessão de julgamento de maio de 2021, esse Colegiado, no Acórdão n.º 9202-009.523, de Relatoria do Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, por unanimidade, posicionou-se no sentido de não conhecer de Recurso Especial interposto com base no mesmo paradigma indicado nos presentes autos, em face de acórdão recorrido de idêntico teor, consoante se observa dos termos abaixo transcritos:

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), mas o recorrente não demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento) e nem prequestionou a matéria que pretende ver dirimida, de forma que o apelo não deve ser conhecido.

Em seu recurso, o sujeito passivo visa a discutir o sentido e o alcance da expressão “*débito não garantido*” para fins de aplicação da multa prevista no art. 32, “b”, e § 1º, da Lei 4357/67. No seu entender, tal expressão somente teria cabimento para os casos em que o débito é objeto de ação de execução fiscal, quando se pode cogitar da prestação de garantia. Como reforço de sua tese, o contribuinte apresentou o acórdão paradigma 2803-004.087.

Ao analisar a decisão recorrida, até poderia parecer que ela enfrentou tal matéria, pois afirma que “*deveria a pessoa jurídica, previamente à distribuição de lucros, procurar a Repartição Fazendária para prestar a garantia do débito de modo espontâneo*”. No entanto, veja-se que a decisão nada diz sobre o conceito e o alcance da expressão débito não garantido, nem tampouco emite qualquer decisão sobre a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário ou sobre o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Isso se explica porque, segundo o relatório da decisão recorrida, tal matéria não foi objeto do recurso voluntário. Em seu recurso voluntário, o contribuinte somente teria reafirmado os mesmos argumentos da sua impugnação acerca da (a) inexistência de repasse de valores; (b) possibilidade de distribuição de lucros gerados anteriormente às autuações, ainda que distribuídos posteriormente; e (c) descabimento do percentual da multa aplicada.

Quer dizer, além de inexistir similitude fático-jurídica entre os casos, o apelo é inviável diante do óbice previsto no § 5º, do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno, segundo o qual o recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada.

Diante do exposto, voto em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-009.525 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 16062.720157/2015-55